CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ

cartilha da comissão parlamentar de inquérito

2025

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha foi elaborada em formato digital com o objetivo de oferecer aos vereadores, assessores parlamentares e demais interessados um material de apoio acessível, claro e confiável sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

A iniciativa nasceu da experiência institucional vivenciada na Câmara Municipal de Sabará, visando suprir uma demanda prática por informações que auxiliem na condução responsável e eficaz dos trabalhos de investigação legislativa.

Este guia não pretende esgotar o tema nem fornecer respostas automáticas a todas as situações, mas sim apresentar orientações gerais que contribuam para a compreensão do funcionamento das CPIs, respeitando sempre a análise concreta de cada caso, com suas respectivas complexidades e particularidades.

A linguagem adotada busca equilibrar a precisão técnica com a clareza didática, permitindo que o conteúdo seja compreendido também por aqueles que não possuem formação jurídica ou familiaridade com os procedimentos legislativos. Sempre que possível, foram indicados os fundamentos legais e regimentais pertinentes, com o intuito de conferir maior segurança e respaldo às informações apresentadas.

Que esta cartilha sirva como uma ferramenta útil e prática no fortalecimento do papel fiscalizador do Poder Legislativo, promovendo o exercício qualificado da atividade parlamentar e incentivando uma atuação mais consciente, transparente e cidadã.

Boa leitura!

MARIEL MÁRLEY MARRA
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Sabará

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **1**

I. INTRODUÇÃO ***5***

II. CONCEITO E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ***5***

III. JUSTIFICATIVA E FINALIDADES ***6***

IV. FUNDAMENTOS ***7***

a) Constituição Federal 7
b) Lei Orgânica do Município de Sabará 7
c) Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabará 8

V. NATUREZA JURÍDICA ***8***

VI. PROCEDIMENTO ***9***

VII. REQUISITOS DE INSTAURAÇÃO ***10***

a) Requisitos formais 10
b) Requisitos materiais 10
c) Normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabará 10
d) Proporcionalidade partidária 11
Como se calcula a proporcionalidade? 11
Passo 1 – Cálculo do quociente base 11
Passo 2 – Cálculo das vagas por bancada ou bloco 11
Passo 3 – Resto igual ou superior a 1/4 12
Acordo ou sorteio: como preencher as vagas restantes? 12
b) Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a proporcionalidade partidária "tanto quanto possível" aplicada às Câmaras Municipais 13
O que diz o STF? 13
Aplicação nas Câmaras Municipais 13

VIII. PODERES DA CPI ***14***

a) Poderes instrutórios de juiz 14
b) Poderes previstos na Lei Federal nº 1.579/1952 15
c) Poderes previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno 15
d) Dúvidas frequentes 15
1. A CPI pode prender alguém? 15
2. A CPI pode fazer busca e apreensão em imóveis privados? 16
3. A CPI pode conduzir coercitivamente testemunhas? 16
4. A CPI pode investigar empresas privadas? 16

IX. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE ***16***

a) Respeito às normas de procedimento 16
b) Respeito aos direitos fundamentais 17

X. LIMITES DE ATUAÇÃO: O QUE UMA CPI NÃO PODE FAZER ***17***

XI. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS ***18***

1. Nulidade total ou parcial dos atos da CPI 18
2. Quebra de decoro parlamentar 19
3. Responsabilização por crime de abuso de autoridade 19

4. Responsabilidade civil e administrativa 19

XII. CRIMES QUE DIFICULTAM OU OBSTRUEM OS TRABALHOS DA CPI..... 20

1. Obstrução da atividade da CPI 20
2. Falso testemunho 20
3. Desobediência à convocação da CPI 20
4. Coação no curso do processo (inclusive CPI) 20
5. Uso indevido de gravações ou documentos sigilosos 20
6. Fraude ou destruição de provas 21

XIII. Conclusão dos trabalhos e término da CPI..... 21

Formas de encerramento da CPI 21
Previsões regimentais aplicáveis 22

XIV. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 22

XV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 23

I. INTRODUÇÃO

A presente cartilha tem por objetivo oferecer uma introdução acessível e objetiva sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) no âmbito da Câmara Municipal de Sabará, com foco na sua natureza jurídica, procedimentos, limitações e potencial de atuação fiscalizatória.

As CPIs constituem um dos principais instrumentos do Poder Legislativo para o exercício do controle externo da Administração Pública Municipal, viabilizando a apuração de fatos determinados e relevantes que envolvam possíveis irregularidades administrativas, mau uso de recursos públicos, omissões de agentes públicos ou falhas na prestação de serviços de interesse coletivo.

Este guia se propõe a subsidiar os trabalhos dos vereadores, assessores parlamentares, membros das comissões e da sociedade civil que acompanham os processos legislativos, sem a pretensão de substituir a análise específica de cada caso concreto. Sua linguagem busca ser clara, sem perder a precisão técnica exigida pelo tema.

A cartilha foi elaborada com base na Constituição Federal, na Lei Federal nº 1.579/1952, na Lei Orgânica do Município de Sabará e no Regimento Interno da Câmara Municipal, e se inspira em experiências bem-sucedidas de outras casas legislativas, adaptando-se à realidade local.

O fortalecimento das atribuições institucionais da Câmara, por meio de mecanismos como as CPIs, reforça a transparência, a democracia e o compromisso com o interesse público.

II. CONCEITO E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é um instrumento constitucional e legal à disposição das Câmaras Municipais, com a finalidade de investigar fatos específicos e determinados, sempre que houver indícios de irregularidades administrativas, má gestão dos recursos públicos, omissões no cumprimento de deveres legais ou qualquer outra conduta que configure ameaça ao interesse público municipal.

Na Câmara Municipal de Sabará, nos termos do art art. 109, §2º do Regimento Interno, a CPI é composta por 5 (cinco) vereadores designados para apurar fatos com relevância pública, podendo requerer documentos, ouvir testemunhas, realizar diligências e exercer poderes próprios das autoridades judiciais no que tange à instrução investigatória. Não se trata de órgão julgador: a comissão não aplica penalidades, não condena e não absolve. Sua finalidade é exclusivamente investigativa, com base em elementos objetivos.

O alcance da CPI pode, conforme o caso, atingir também pessoas físicas ou jurídicas da esfera privada, desde que haja nexo com a administração pública e justificado interesse coletivo. Situações em que empresas, organizações ou indivíduos privados tenham envolvimento com contratos, repasses de verbas, serviços públicos delegados ou

subsídios municipais, por exemplo, podem ser objeto de investigação, desde que se respeite o limite da competência legislativa municipal.

A criação da CPI deve seguir critérios regimentais e respeitar os princípios constitucionais, garantindo os direitos fundamentais dos investigados, o contraditório e a ampla defesa, ainda que em sede administrativa. Sua atuação visa colher elementos que subsidiem eventuais providências por parte do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou de outros órgãos com poder de controle e responsabilização.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a CPI como um direito público subjetivo das minorias parlamentares, o que significa que a maioria dos vereadores não pode impedir a sua criação, desde que observados os requisitos legais, como o apoio mínimo de um terço dos membros da Casa Legislativa.

III. JUSTIFICATIVA E FINALIDADES

A instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara Municipal de Sabará deve estar fundada em fato de relevante interesse público, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades, omissões ou ilegalidades que impactem diretamente a vida da população sabarense e a integridade da administração pública municipal.
A CPI é um instrumento de fortalecimento da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, permitindo aos vereadores o aprofundamento de temas que, muitas vezes, escapam ao controle cotidiano das Comissões Permanentes.

Por meio da CPI, a Câmara pode atuar de forma técnica, organizada e colegiada, com foco na investigação de fatos determinados e na produção de um relatório final com recomendações e encaminhamentos aos órgãos competentes.

Entre suas principais finalidades, destacam-se:

1. Fornecer informações à sociedade — A transparência dos trabalhos da CPI contribui para que a população compreenda melhor as ações da administração pública, promovendo o controle social e o engajamento cívico.
2. Aperfeiçoar o processo legislativo — A investigação pode revelar lacunas ou falhas normativas, incentivando a elaboração de novas leis ou emendas, com base em dados concretos.
3. Fiscalizar com efetividade — A CPI amplia a capacidade de fiscalização dos vereadores, com poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, quando exercidos nos termos da lei.

Exemplos de situações que justificam a abertura de CPI:

- Supostas fraudes em licitações ou contratos públicos;
- Denúncias de má prestação de serviços públicos essenciais;
- Uso indevido de recursos públicos municipais;
- Falta de transparência nos atos da administração direta ou indireta.

Importante destacar que a CPI não pode ser utilizada para investigar assuntos de natureza meramente privada, sem relação com o interesse público municipal. Contudo, atos praticados por particulares podem ser objeto de apuração, desde que exista vínculo direto com o uso de recursos públicos ou o exercício de funções delegadas pelo Município.

Em síntese, a CPI é uma ferramenta legítima, necessária e estratégica para assegurar a moralidade administrativa, proteger o patrimônio público e defender os interesses coletivos da cidade de Sabará.

IV. FUNDAMENTOS

A legitimidade e a estrutura normativa das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) na Câmara Municipal de Sabará estão amparadas por diversos diplomas legais, que vão desde a Constituição Federal até as normas internas da própria Câmara, como a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A seguir, são destacados os principais fundamentos jurídicos que conferem existência, competência e limites às CPIs no âmbito do Poder Legislativo municipal:

a) Constituição Federal

O fundamento constitucional das CPIs está disposto no artigo 58, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria:

> Art. 58, § 3º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

b) Lei Orgânica do Município de Sabará

A Lei Orgânica Municipal de Sabará, nos §3º e §4º do artigo 33, segue os mesmos princípios, prevendo expressamente a criação e funcionamento das CPIs no âmbito do Legislativo local. O texto legal dispõe que:

- Composição proporcional dos membros da comissão;
- As CPIs serão criadas por requerimento de um terço dos vereadores;
- Devem ter como objeto a apuração de fato determinado, de interesse do município;
- Terão prazo certo de duração;

- Possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos limites legais;
- Suas conclusões podem ser encaminhadas ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes, para eventual responsabilização administrativa, civil ou penal.

c) Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabará

O Regimento Interno complementa a Lei Orgânica nos artigos 102, 109, §2º, e 112 a 115, disciplinando o funcionamento detalhado das CPIs, incluindo:

- Composição proporcional dos membros da comissão;
- Quórum necessário para instauração;
- Prazos regimentais;
- Forma de apresentação do relatório final;
- Aplicação subsidiária das regras das Comissões Permanentes, no que couber.

O Regimento também estabelece os parâmetros procedimentais que asseguram a legalidade dos atos praticados pelas CPIs, reforçando os limites de sua atuação e as garantias dos cidadãos eventualmente investigados.

V. NATUREZA JURÍDICA

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) possui natureza administrativa, investigativa e temporária. Trata-se de um órgão colegiado excepcional, instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de apurar fatos determinados e relevantes para a vida pública local.

Sua criação se dá por iniciativa de um terço dos vereadores, sendo vinculada a um objeto específico e com prazo certo de funcionamento. Ao final de seus trabalhos, a CPI elabora um relatório circunstanciado, com a descrição das diligências realizadas, eventuais irregularidades apuradas e sugestões de encaminhamentos aos órgãos competentes.

Embora detenha poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional e legal, a CPI não possui função jurisdicional. Portanto, não julga, não aplica penalidades, não condena e não impõe sanções administrativas. Seu papel é coletar provas, esclarecer os fatos e subsidiar as autoridades competentes com elementos técnicos e jurídicos, inclusive recomendando a adoção de providências cabíveis.

Assim, sua atuação se restringe ao âmbito do Poder Legislativo e ao exercício do controle externo da administração pública municipal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Sabará e do Regimento Interno da Câmara.

Em resumo:

- Natureza: administrativa e investigativa;
- Finalidade: apuração de fatos determinados e de relevante interesse público;

- Limites: respeito aos direitos fundamentais, à legalidade e à competência do Poder Legislativo municipal;
- Resultado: relatório final com proposições legislativas e/ou encaminhamentos a órgãos como o Ministério Público, o Tribunal de Contas ou a própria Administração Pública.

VI. PROCEDIMENTO

O procedimento de instauração e funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara Municipal de Sabará deve observar, cumulativamente, as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara e, de forma subsidiária, na Lei Federal nº 1.579/1952, que regula as CPIs no Congresso Nacional.

A Constituição e a legislação municipal conferem poderes de investigação às CPIs, equiparando-as às autoridades judiciais no que se refere à coleta de provas, requisição de documentos, convocação de testemunhas e realização de diligências, sempre respeitados os limites legais e os direitos fundamentais dos investigados.

O Regimento Interno da Câmara de Sabará, nos artigos 102, 109, §2º, e 112 a 115 estabelece, normas específicas para a formação, instalação, funcionamento, composição, prazos e encerramento das CPIs, aplicando-se, no que couber, as regras gerais previstas para as Comissões Permanentes.

Além disso, a Lei Federal nº 1.579/1952, recepcionada pela Constituição, prevê que o processo e a instrução das CPIs devem seguir, no que for compatível, as normas do Código de Processo Penal, sobretudo quanto à condução de oitivas, convocação de testemunhas, requisição de documentos e coleta de provas.

Portanto, o procedimento da CPI compreende as seguintes fases principais:

1. Apresentação do requerimento de criação, com subscrição de ao menos 1/3 dos vereadores;
2. Análise e leitura em plenário, para conhecimento e encaminhamento à instalação;
3. Designação dos membros pela Presidência da Câmara, observando-se a proporcionalidade partidária e representação mínima das comissões permanentes pertinentes;
4. Eleição interna do relator e definição do calendário de reuniões;
5. Instrução: requerimento e análise de documentos, realização de oitivas, diligências, vistorias, perícias e outras providências necessárias;
6. Elaboração e votação do relatório final, com recomendações, conclusões e, se for o caso, proposições legislativas;
7. Encaminhamento às autoridades competentes, como Ministério Público, Tribunal de Contas, Executivo Municipal ou outros órgãos.

É fundamental que todas as fases obedeçam ao princípio da legalidade, da publicidade e da motivação, e que os atos da CPI sejam documentados, votados em colegiado e realizados com urbanidade e respeito à dignidade das pessoas eventualmente envolvidas.

VII. REQUISITOS DE INSTAURAÇÃO

A instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara Municipal de Sabará está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, materiais e regimentais, os quais garantem a legalidade, a legitimidade e a eficácia do instrumento investigativo.

a) Requisitos formais

Para que a CPI seja validamente criada, é necessário:

1. Requerimento escrito, assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara Municipal;
2. Indicação clara e objetiva do fato determinado a ser investigado, com delimitação do seu alcance e relevância para o interesse público municipal;
3. Fixação de prazo certo de duração, normalmente de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez ou, conforme o Regimento Interno local, até duas vezes por igual período;
4. Competência do Legislativo Municipal para apurar o fato (isto é, o fato deve estar vinculado à administração pública municipal direta ou indireta);
5. Observância da proporcionalidade partidária na composição da CPI, conforme representação dos partidos ou blocos parlamentares na Casa.

b) Requisitos materiais

Além da forma, a criação da CPI deve atender a requisitos de conteúdo:

1. O fato determinado deve ser concreto, específico e de relevância pública, vedadas investigações genéricas, abstratas ou meramente exploratórias;
2. Deve haver fundada suspeita de irregularidade, omissão, abuso, ineficiência administrativa ou outro evento que justifique a atuação da Câmara no exercício de sua função fiscalizatória;
3. A apuração deve estar vinculada ao interesse coletivo do Município de Sabará, não sendo admitida a CPI para investigar temas puramente privados, salvo quando se demonstre relação direta com o uso de recursos públicos ou funções públicas delegadas.

c) Normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabará

O Regimento Interno da Câmara de Sabará deverá prever ou ser interpretado, analogamente ao que fazem outras casas legislativas, da seguinte forma:

- A apresentação do requerimento de CPI pode conter pedido de preferência, se houver múltiplas propostas, para definição de ordem de tramitação;
- A Câmara poderá ter limite simultâneo de CPIs em funcionamento, como ocorre em outras casas (por exemplo, até cinco, com duas ordinárias e três extraordinárias, se deliberado em plenário);
- O requerimento deve indicar:
  - A finalidade da investigação, devidamente fundamentada;
  - O número de membros da comissão;
  - O prazo de funcionamento da CPI.

Importante: Caso a comissão não se instale e inicie seus trabalhos em até 15 (quinze) dias após sua criação, poderá ser declarada automaticamente extinta, conforme modelo adotado por outras câmaras.

Nos termos do §3º e §4º do artigo 112 do Regimento Interno da Câmara de Sabará, no prazo de 02 (dois) dias, contado da publicação do requerimento de CPI, os membros da comissão serão indicados pelos Lideres. Sendo que, esgotado este prazo sem indicação, a designação dos membros cabe ao Presidente da Câmara, devendo em todo caso ser assegurada a proporcionalidade partidária e, sempre que possível, a participação de vereadores que integrem as comissões permanentes relacionadas à matéria sob investigação.

d) Proporcionalidade partidária

A composição das comissões da Câmara Municipal de Sabará, incluindo Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), deve respeitar, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária, conforme dispõe o art. 102 do Regimento Interno.
Esse princípio visa assegurar que todas as bancadas ou blocos parlamentares tenham representação nas comissões de acordo com seu tamanho na Casa Legislativa, promovendo justiça, equilíbrio político e pluralidade nos debates.

Como se calcula a proporcionalidade?

Passo 1 – Cálculo do quociente base
Divide-se o número total de vereadores pelo número de vagas da comissão.
Exemplo:
Câmara com 15 vereadores / Comissão com 5 membros = quociente base de 3
Esse quociente base indica que cada 3 vereadores garantem 1 vaga na comissão.

Passo 2 – Cálculo das vagas por bancada ou bloco
Divide-se o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo quociente base (no exemplo, 3).
A parte inteira do resultado corresponde ao número de vagas garantidas à bancada.
Exemplo: Partido com 4 vereadores → 4 ÷ 3 = 1,33 → 1 vaga garantida

Passo 3 – Resto igual ou superior a 1/4

De acordo com o §2º do art. 102, se o resto da divisão for igual ou superior a 1/4 do quociente base, a bancada pode concorrer a uma vaga adicional remanescente.

Exemplo: Quociente base = 3 → ¼ = 0,75
Partido com 2 vereadores → 2 ÷ 3 = 0,66 → não concorre
Partido com 5 vereadores → 5 ÷ 3 = 1,66 → concorre a mais uma vaga

Acordo ou sorteio: como preencher as vagas restantes?

As vagas remanescentes, que não foram preenchidas diretamente pelo quociente, deverão ser atribuídas por acordo entre as bancadas interessadas (§3º).

Esse acordo deve ocorrer em até três dias, com a indicação dos nomes ao Presidente.

Se houver empate de restos e ausência de consenso, o §4º determina que a vaga será dada à bancada com maior número de vereadores entre os partidos ainda não representados na comissão.

Caso o prazo de três dias se esgote sem indicação, caberá ao Presidente da Câmara designar os membros (§5º).

Exemplo prático aplicado à CPI do Transporte Público:

- Câmara com 15 vereadores
- Comissão com 5 membros
- Quociente base: 15 ÷ 5 = 3

Partido	Vereadores	Cálculo	Vaga direta	Resto	Concorre a remanescente?
PSB	4	4 ÷ 3 = 1,33	1	1	✅ Sim
CIDADANIA	3	3 ÷ 3 = 1,00	1	0	❌ Não
PSD	2	2 ÷ 3 = 0,66	0	0,66	❌ Não
REPUBLICANOS	2	0,66	0	0,66	❌ Não
NOVO, PRD, UNIÃO, PSDB	1 cada	0,33 cada	0	0,33	❌ Não

→ O PSB garante 1 vaga diretamente e concorre a mais uma.
→ CIDADANIA também garante 1 vaga diretamente.
→ PSD, REPUBLICANOS e os demais só poderão compor por acordo político ou se indicados pelo Presidente.

Portanto, o artigo 102 do Regimento Interno assegura que as comissões reflitam, de forma justa, a composição política da Câmara. O respeito à proporcionalidade evita desequilíbrios e garante legitimidade às investigações e deliberações.

Na prática:

- Calcule corretamente o quociente;
- Avalie os restos fracionários;
- Promova acordos políticos sempre que possível;
- Respeite os prazos regimentais para indicações;
- Acione a Presidência em caso de impasse.

b) Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a proporcionalidade partidária "tanto quanto possível" aplicada às Câmaras Municipais

O dispositivo normativo que prevê a observância da proporcionalidade partidária "tanto quanto possível" está presente no Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

> Art. 35, §1º: "Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Casa."

Essa expressão, no entanto, se aplica às comissões em geral, mas quando se trata de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que a proporcionalidade partidária é obrigatória e não pode ser flexibilizada.

O que diz o STF?

Apesar da redação do regimento mencionar a expressão "tanto quanto possível", o STF entende que, nas CPIs, a proporcionalidade deve ser rigorosamente observada. Isso significa que a distribuição das vagas entre os partidos ou blocos deve seguir fielmente a representatividade de cada um na Casa Legislativa.

Esse entendimento está consolidado nos seguintes julgados:

> • MS 24.831/DF (Rel. Min. Celso de Mello): o STF reforçou a necessidade de observância da proporcionalidade partidária na composição das CPIs, assegurando o direito das minorias parlamentares.
> • MS 26.441/DF (Rel. Min. Celso de Mello): o Tribunal afirmou que a instalação de CPI é um direito da minoria e que sua composição deve refletir a proporcionalidade entre os partidos.
> • ADI 3.619/AC (Rel. Min. Eros Grau): declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que exigia maioria absoluta para instalar CPI, destacando que isso violava o direito da minoria e o princípio da proporcionalidade.

Portanto, em resumo, a cláusula "tanto quanto possível" existe nos regimentos internos, mas não se aplica às CPIs, mas para o STF, a proporcionalidade partidária nas CPIs é obrigatória, pois representa um direito subjetivo das bancadas e das minorias parlamentares.

Aplicação nas Câmaras Municipais

Esse entendimento do STF também se aplica às Câmaras Municipais, por analogia e com base no princípio da simetria constitucional.

Isso significa que os Legislativos Municipais devem seguir os mesmos fundamentos constitucionais aplicáveis ao Congresso Nacional.

Embora o art. 58, §1º da Constituição Federal trate das CPIs no âmbito federal, o STF entende que esse dispositivo se estende aos Legislativos Estaduais e Municipais.

Na prática, isso significa que:

- A criação de uma CPI na Câmara Municipal é obrigatória quando preenchidos três requisitos:
- Requerimento de 1/3 dos vereadores;
- Indicação de fato determinado;
- Definição de prazo certo.
- A composição da CPI deve: Respeitar a proporcionalidade partidária; Obedecer ao regimento interno da Câmara e seguir o entendimento do STF que assegura esse direito às bancadas e às minorias.

VIII. PODERES DA CPI

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Câmara Municipal de Sabará possuem, por expressa previsão constitucional e legal, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes garante instrumentos eficazes para a apuração dos fatos determinados que motivaram sua criação.

Esses poderes, no entanto, devem ser exercidos com cautela, legalidade e respeito aos direitos fundamentais, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização dos seus membros.

a) Poderes instrutórios de juiz

As CPIs podem exercer os seguintes poderes típicos da atividade judicial instrutória:

- Requisitar documentos e informações de órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, bem como de concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- Determinar diligências e realizar vistorias em repartições públicas ou locais relacionados ao objeto da investigação;
- Ouvir investigados e testemunhas, mediante convocação formal;
- Requerer perícias e análises técnicas, inclusive com o auxílio de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado ou o Ministério Público;
- Aprovar requerimentos e realizar sessões de oitiva, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Todos os atos devem guardar pertinência com o fato determinado e ser precedidos de requerimento fundamentado e aprovado pela maioria simples dos membros da CPI.

b) Poderes previstos na Lei Federal nº 1.579/1952

Nos termos da Lei Federal nº 1.579/52, aplicável subsidiariamente às CPIs municipais, a comissão tem prerrogativas como:

- Requisitar documentos da administração direta, indireta ou fundacional;
- Convocar depoentes (inclusive autoridades municipais);
- Inquirir testemunhas sob compromisso legal;
- Encaminhar relatório final ao Ministério Público ou a outros órgãos para responsabilização civil, administrativa ou penal dos envolvidos;
- Solicitar ao Poder Judiciário medidas cautelares, quando houver indícios veementes de atos ilícitos, como a indisponibilidade de bens.

c) Poderes previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno

A Lei Orgânica do Município de Sabará e o Regimento Interno da Câmara reforçam a amplitude investigativa das CPIs ao prever, entre outros:

- Convocação de autoridades municipais e responsáveis pela administração indireta;
- Fiscalização contábil e documental de contratos, licitações e demais atos administrativos;
- Diligência e vistoria in loco, inclusive em prédios públicos;
- Requisição de informações e esclarecimentos de cidadãos e empresas que se relacionem com o objeto da CPI.

De acordo com o Art. 113 do Regimento Interno a CPI pode:

- Determinar diligências,
- Convocar secretários,
- Tomar depoimentos,
- Ouvir indiciados e testemunhas,
- Requisitar documentos, informações e serviços, inclusive policiais,
- Transportar-se a locais necessários.

É importante destacar que qualquer ato que exceda a competência da Câmara ou que dependa de autorização judicial — como busca e apreensão em domicílio, quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico, ou condução coercitiva — deve ser solicitado ao Poder Judiciário competente.

d) Dúvidas frequentes

1. A CPI pode prender alguém?

Somente em caso de flagrante delito, como qualquer cidadão. Fora dessa hipótese, é necessária decisão judicial.

2. A CPI pode fazer busca e apreensão em imóveis privados?
Não. Essa é uma medida judicial e deve ser requerida ao juiz competente.

3. A CPI pode conduzir coercitivamente testemunhas?
Somente após duas intimações formais e justificadas ausências. Mesmo assim, é recomendável requerer a medida ao Judiciário, para evitar abuso de autoridade.

4. A CPI pode investigar empresas privadas?
Sim, desde que haja vínculo com o interesse público, como contratos com o Município, uso de recursos públicos ou delegação de serviços.

IX. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE

Para que os atos praticados por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara Municipal de Sabará sejam considerados válidos e eficazes, é indispensável o cumprimento de determinados pressupostos de legalidade e legitimidade, especialmente no que diz respeito ao procedimento e ao respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Esses pressupostos são indispensáveis para resguardar a credibilidade dos trabalhos da CPI, evitar nulidades e garantir que suas conclusões possam ser utilizadas por órgãos de controle e de persecução penal.

a) Respeito às normas de procedimento

1. Publicidade como regra geral – As atividades da CPI devem ser públicas, salvo quando o sigilo for necessário para proteger provas, documentos ou dados sensíveis;
2. Convocação regular – Toda reunião deve ser precedida de convocação com antecedência mínima de 24 horas;
3. Quórum mínimo e horário regimental – Para instalação e deliberação das sessões, é necessário quórum deliberativo e respeito aos horários regimentais;
4. Decisões motivadas – Todos os requerimentos e deliberações devem conter fundamentação mínima, mesmo que sucinta;
5. Decisões colegiadas – As decisões devem ser tomadas pela maioria simples dos membros da CPI, respeitando o princípio da colegialidade;
6. Prazo de funcionamento – A CPI deve observar o prazo fixado no requerimento de sua criação, podendo ser prorrogada nos termos regimentais, sem extrapolação indevida;
7. Compromisso de dizer a verdade – Exigido apenas de testemunhas, não se aplica a investigados, suspeitos ou advogados, conforme previsto no Código de Processo Penal (arts. 203 e 207).

b) Respeito aos direitos fundamentais

1. Direito ao silêncio – Ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Investigados têm o direito de não responder a perguntas que possam incriminá-los;
2. Direito à assistência de advogado – Toda pessoa convocada tem direito de ser acompanhada por advogado, inclusive durante reuniões sigilosas, podendo comunicar-se com ele de forma reservada;
3. Tratamento digno – É vedado aos membros da CPI agir com intimidação, deboche, humilhação ou truculência. O princípio da dignidade da pessoa humana e o decoro parlamentar devem ser preservados em todas as fases do processo investigativo;
4. Condução coercitiva – Somente cabível nos termos legais e após duas intimações formais sem justificativa. A condução de testemunha deve ser requerida ao Judiciário. Investigados não podem ser conduzidos coercitivamente, conforme decidiu o STF (ADPFs 395/DF e 444/DF);
5. Garantia do contraditório e da ampla defesa – Embora a CPI seja um procedimento administrativo, a sua atuação não pode violar as garantias constitucionais dos envolvidos.

Esses pressupostos reforçam a necessidade de que as CPIs não sejam utilizadas com finalidade política, persecutória ou midiática, mas sim como instrumento técnico, responsável e legítimo de fiscalização e defesa do interesse público.

X. LIMITES DE ATUAÇÃO: O QUE UMA CPI NÃO PODE FAZER

Embora a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) possua relevantes poderes investigativos, sua atuação deve respeitar os limites constitucionais, legais e regimentais, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização dos seus membros.

A CPI não é órgão jurisdicional nem policial, razão pela qual está vedada de praticar determinados atos, os quais são exclusivos do Poder Judiciário ou de autoridades competentes.

A seguir, estão elencadas as principais restrições:

1. Não pode decretar prisão preventiva ou temporária. A única exceção é o flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, situação em que qualquer cidadão pode prender.
2. Não pode realizar busca e apreensão em domicílio ou empresas. Essas medidas dependem de autorização judicial prévia, sendo competência exclusiva do Judiciário.
3. Não pode quebrar sigilos bancário, fiscal, telefônico ou telemático diretamente. A CPI pode requerer tais medidas, desde que fundamentadas e aprovadas, mas a execução depende de autorização judicial.
4. Não pode conduzir coercitivamente investigados. A condução coercitiva só é cabível para testemunhas, e mesmo assim

deve ser precedida de duas intimações formais com ausência injustificada, e requerida ao juiz competente.

5. Não pode impor sanções, condenações ou penalidades administrativas. A CPI não julga nem decide sobre a responsabilidade legal dos investigados. Sua função é reunir provas e encaminhar o relatório final às autoridades competentes, como o Ministério Público ou o Tribunal de Contas.

6. Não pode investigar matérias fora da competência do Município. A CPI da Câmara de Sabará não pode investigar atos do Governo Estadual ou Federal, salvo quando houver relação direta com a administração municipal.

7. Não pode extrapolar o objeto da investigação. A CPI deve se limitar ao fato determinado descrito no requerimento de sua criação. Caso surjam outros fatos relevantes, uma nova CPI poderá ser proposta, ou o objeto da existente poderá ser aditado, se respeitados os limites regimentais.

8. Não pode obrigar um particular a apresentar documentos sigilosos sem ordem judicial. A CPI pode requisitar informações e documentos, mas se houver recusa justificada, deverá recorrer ao Judiciário.

9. Não pode divulgar dados sigilosos indevidamente. A divulgação de dados protegidos por sigilo ou que exponham desnecessariamente a intimidade dos envolvidos viola a Constituição e pode configurar abuso de autoridade.

10. Não pode violar garantias fundamentais. A comissão deve respeitar o contraditório, a ampla defesa, o direito ao silêncio, a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem.

11. Não pode agir com parcialidade ou finalidade político-eleitoreira

A CPI não pode ser usada como instrumento de perseguição pessoal, política ou partidária. Isso configura desvio de finalidade e quebra de decoro parlamentar.

XI. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS

A atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) deve obedecer estritamente aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional, pela Lei Orgânica do Município de Sabará e pelo Regimento Interno da Câmara. O descumprimento dessas normas pode gerar consequências jurídicas sérias, tanto para a validade do procedimento quanto para os próprios vereadores envolvidos.

A seguir, estão listadas as principais consequências da prática de atos ilegais ou abusivos por membros de CPI:

1. Nulidade total ou parcial dos atos da CPI

Quando a comissão pratica atos em desrespeito às garantias fundamentais ou ao procedimento legal, esses atos podem ser declarados nulos, inclusive judicialmente. Isso

compromete a validade do relatório final e impede o uso das provas colhidas de forma ilícita.
Exemplo: oitivas realizadas sem respeito ao contraditório, ou coleta de provas sem pertinência com o fato determinado.

2. Quebra de decoro parlamentar

Se constatado que um vereador membro da CPI agiu com abuso de poder, desrespeito a direitos ou uso político e pessoal da comissão, poderá ser responsabilizado por quebra de decoro, conforme previsto no Regimento Interno.
Isso pode levar à aplicação de sanções como advertência, suspensão ou mesmo perda do mandato, conforme o caso e a gravidade do comportamento.

3. Responsabilização por crime de abuso de autoridade

Nos termos da Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), vereadores e servidores públicos podem ser responsabilizados criminalmente por atos praticados com desvio de finalidade, excesso de poder ou violação de direitos durante os trabalhos da CPI.

Exemplos de condutas típicas puníveis:

- Decretar condução coercitiva sem respaldo legal ou sem prévias intimações formais (art. 10);
- Constranger investigado a depor sob ameaça de prisão (art. 15);
- Obter ou utilizar prova ilícita (art. 25);
- Instaurar investigação sem qualquer indício concreto de infração (art. 27);
- Divulgar gravações que exponham intimidade sem relação com o objeto da CPI (art. 28);
- Iniciar persecução penal ou civil contra quem sabe ser inocente (art. 30);
- Prorrogar injustificadamente os trabalhos da CPI em prejuízo do investigado (art. 31);
- Negar acesso do advogado aos autos ou impedir cópia de documentos (art. 32);
- Exigir cumprimento de obrigação sem previsão legal (art. 33);
- Atribuir culpa publicamente antes da conclusão dos trabalhos (art. 38).

As penas variam de detenção de seis meses a quatro anos, além de multa, e podem ser agravadas em caso de reincidência ou prejuízo comprovado à vítima.

4. Responsabilidade civil e administrativa

Além das esferas penal e política, o vereador que praticar abusos pode ser responsabilizado civilmente por danos morais e materiais causados a terceiros. Igualmente, poderá responder por infrações administrativas, especialmente se houver violação de normas internas da Câmara ou de princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade e moralidade.

Dessa forma, é essencial que toda CPI da Câmara Municipal de Sabará atue com prudência, imparcialidade, fundamento jurídico e total respeito às garantias individuais, pois o uso indevido desse instrumento de fiscalização prejudica a própria legitimidade do Legislativo e expõe seus membros a severas sanções legais.

XII. CRIMES QUE DIFICULTAM OU OBSTRUEM OS TRABALHOS DA CPI

A legislação federal prevê como crimes algumas condutas que atrapalham, impedem ou tentam frustrar o regular funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Esses crimes podem ser praticados tanto por pessoas externas à Câmara, como por autoridades, testemunhas, servidores públicos ou mesmo parlamentares.

Tais condutas estão previstas, principalmente, na Lei Federal nº 1.579/1952, que trata das CPIs, e no Código Penal Brasileiro.

1. Obstrução da atividade da CPI

Art. 4º, I, da Lei nº 1.579/52: Constitui crime impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou tumulto (assuada), o funcionamento regular de uma CPI ou o livre exercício de seus membros. Pena: a prevista no art. 329 do Código Penal (crime de resistência), que varia de dois meses a três anos de reclusão, a depender da gravidade.

2. Falso testemunho

Art. 4º, II, da Lei nº 1.579/52, combinado com art. 342 do Código Penal: Comete crime aquele que, na condição de testemunha, perito, tradutor ou intérprete, fizer afirmação falsa, negar a verdade ou omitir fato relevante durante depoimento à CPI. Pena: reclusão de 2 a 4 anos, além de multa. A pena é aumentada se o crime for cometido com intenção de influenciar processo judicial ou mediante suborno.

3. Desobediência à convocação da CPI

A testemunha regularmente convocada que deixa de comparecer sem justificativa comete infração, podendo ser conduzida coercitivamente por decisão judicial e, eventualmente, responder por desobediência. O Código Penal prevê o crime de desobediência à ordem legal de funcionário público (art. 330), com pena de 15 dias a 6 meses de detenção, além de multa.

4. Coação no curso do processo (inclusive CPI)

Quem ameaça ou constrange testemunha, investigado, membro da CPI ou servidor que atue no processo investigatório, visando impedir ou alterar depoimentos, incorre no crime de coação no curso do processo: Art. 344 do Código Penal. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa, além da pena correspondente à violência se houver agressão física.

5. Uso indevido de gravações ou documentos sigilosos

A divulgação de gravações ou provas obtidas ilegalmente, ou sem relação com o objeto da CPI, com o intuito de humilhar, constranger ou expor indevidamente terceiros, configura crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019, art. 28). Pena: detenção de 1 a 4 anos, e multa.

6. Fraude ou destruição de provas

A ocultação, destruição ou adulteração de documentos relacionados à investigação pode configurar crimes como:

- Fraude processual (art. 347 do Código Penal): pena de 3 meses a 2 anos;
- Supressão de documento público (art. 305 do Código Penal): pena de 2 a 6 anos de reclusão.

A CPI pode, diante da prática de qualquer dessas condutas criminosas, notificar o Ministério Público para a devida apuração penal, além de registrar boletim de ocorrência ou representar formalmente às autoridades competentes.

Portanto, a obstrução dos trabalhos da CPI não é apenas um ato de desrespeito institucional, mas uma infração penal com sérias consequências legais, que pode atingir qualquer pessoa que interfira, de forma ilícita, no curso da investigação parlamentar.

XIII. Conclusão dos trabalhos e término da CPI

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara Municipal de Sabará tem prazo determinado para funcionamento, conforme previsto no requerimento de sua criação e nos limites regimentais. Ao final desse prazo, com ou sem prorrogação legal, a comissão deve concluir seus trabalhos, apresentando um relatório final detalhado.

Esse relatório constitui o produto principal da CPI, devendo conter:

- A descrição dos fatos investigados;
- Um resumo das diligências realizadas, como oitivas, análises de documentos, vistorias e demais atividades instrutórias;
- A análise técnica e jurídica dos elementos apurados;
- As conclusões da comissão e, se for o caso, recomendações para:
  - Proposição de projetos de lei ou resoluções;
  - Encaminhamento ao Ministério Público, Tribunal de Contas, autoridades policiais ou órgãos da Administração Municipal;
  - Adoção de medidas administrativas ou disciplinares pelos órgãos competentes.

Formas de encerramento da CPI

A CPI se encerra nas seguintes hipóteses:

1. Conclusão dos trabalhos dentro do prazo regimental: Com a elaboração do relatório final aprovado pela maioria dos membros, que deve ser submetido ao Plenário da Câmara e publicado.
2. Decurso do prazo sem conclusão: Caso expire o prazo original ou o prazo prorrogado sem que o relatório tenha sido aprovado, a CPI será considerada extinta de pleno direito, devendo

o presidente comunicar formalmente o encerramento à Mesa Diretora.

3. Encerramento da legislatura: Se a CPI for criada no final do mandato legislativo e não houver tempo hábil para conclusão, ela não será automaticamente renovada para a legislatura seguinte, salvo nova deliberação expressa da Câmara.

Previsões regimentais aplicáveis

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabará deverá prever, ou poderá seguir por analogia, normas como:

- Prazo de 120 dias, com possibilidade de prorrogação, ou de 180 dias;
- Obrigatoriedade de comunicação ao Plenário sobre a conclusão dos trabalhos e o encaminhamento do relatório;
- Possibilidade de a comissão apresentar proposições legislativas separadamente, utilizando o relatório como justificativa.

XIV. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) no âmbito da Câmara Municipal de Sabará estão fundamentadas em um conjunto de normas que regulam a criação, funcionamento, poderes e limitações dessas comissões.

O conhecimento e a observância dessa legislação são essenciais para garantir a legalidade e legitimidade dos atos praticados ao longo da investigação.

A seguir, relacionam-se os principais diplomas legais aplicáveis:

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

- Art. 58, § 3º: trata dos poderes de investigação das CPIs, aplicando-se por simetria às casas legislativas municipais.

2. Lei Orgânica do Município de Sabará, nos §3º e §4º do artigo 33.

- Dispõe sobre a competência da Câmara Municipal, incluindo a prerrogativa de instaurar CPIs para apurar fatos determinados de interesse público.

3. Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabará, nos artigos 102, 109, §2º, e 112 a 115.

- Define o procedimento interno para requerimento, composição, funcionamento, prazos e encerramento das CPIs no âmbito legislativo local.

4. Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952

- Regulamenta o processo e o funcionamento das CPIs no Congresso Nacional, servindo como fonte subsidiária para os Legislativos Municipais, no que for compatível.

5. Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

- Prevê crimes relacionados ao funcionamento das CPIs, como:
  - Falso testemunho (art. 342),
  - Coação no curso do processo (art. 344),
  - Fraude processual (art. 347),
  - Desobediência (art. 330), entre outros.

6. Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019

- Define os crimes cometidos por agentes públicos, inclusive parlamentares, que extrapolem os limites legais durante a condução de investigações ou atos coercitivos.

7. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)

- Aplicado subsidiariamente às CPIs, especialmente no que tange à condução de testemunhas, prazos, diligências e garantias legais.

O correto uso dessas normas proporciona à CPI segurança jurídica, efetividade na apuração e proteção aos direitos fundamentais dos investigados e terceiros eventualmente envolvidos.

XV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As informações e fundamentos apresentados nesta cartilha foram extraídos de fontes oficiais e doutrinárias, com destaque para materiais produzidos por órgãos legislativos e jurídicos, visando garantir a fidedignidade, tecnicidade e aplicabilidade local dos conteúdos aqui apresentados.

A seguir, indicam-se as principais referências utilizadas na elaboração desta obra:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).
BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941).
BRASIL. Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.
BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Define os crimes de abuso de autoridade.
CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ. Lei Orgânica do Município de Sabará.
CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ. Regimento Interno.
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Guia Introdutório sobre CPIs. São Paulo: Escola do Parlamento, 2021.
JURISPRUDÊNCIA do Supremo Tribunal Federal – Repercussões sobre CPIs e garantias constitucionais.
DOUTRINA especializada em Direito Constitucional e Processo Legislativo.

ANOTAÇÕES: